



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/10/2025 10:24:24.527 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1303/2019

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com alteração na redação da alínea “h” do inciso II e do parágrafo único, e acrescido do seguinte inciso III:

“Art 39.

.....
II -

.....
h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante, assim como de pilhas de estéril e/ou rejeitos, com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento;

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255177464900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Emergência de acordo com o projeto e já em fase inicial do empreendimento, elaborado pelo empreendedor.”

Art. 2º O art. 50 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com nova redação para os incisos II, IV, V e VI e acrescido do seguinte inciso VII:

“Art 50.

.....
II - modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil, o estéril e o rejeito, especificando se há substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la;

IV - número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, distinguindo os terceirizados e os contratados pela empresa;

V - investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa, monitoramento e segurança;

VI - balanço anual da empresa, discriminando o que foi gasto em monitoramento e segurança;

VII – avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”.

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgadas antes da data de publicação desta lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no caput ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 16/10/2025 10:24:24.527 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 1303/2019

SBT-A n.1



* C D 2 5 5 1 7 7 4 6 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255177464900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho